



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA SÃO JOSÉ

- CPF



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 26.02.2023 a 05.03.2023

LOCAL: Fazenda São José, localizada na zona rural do município de Andrelândia/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 21°49'25.97"S 44°23'41.81"W.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de Bovinos para Leite

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/02

OPERAÇÃO Nº 13/2023



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**SUMÁRIO**

A) EQUIPE .....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
F) AÇÃO FISCAL.....	9
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.....	10
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	13
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	16
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....	28
K) CONCLUSÃO.....	29
L) ANEXOS .....	30



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Auditora-Fiscal do Trabalho
[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Agente administrativa
[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Agente administrativa
[REDACTED]		[REDACTED]	Colaboradora eventual

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procuradora do Trabalho
------------	------	------------	-------------------------

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensora Pública Federal
------------	------	------------	---------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de PF
[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Delegada de PF
[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Escrivã de PF
[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Papiloscopista de PF
[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de PF
[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de PF
[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de PF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Mat. [REDACTED] Agente de PF  
Mat. [REDACTED] Agente de PF  
Mat. [REDACTED] Agente de PF

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
CEI: 11.028.00067/88  
CAEPF: 340.135.126/001-48  
CNAE: 0151-2/02  
Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda São José, localizada na zona rural do município de Andrelândia/MG  
Endereço para correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]  
Telefone: [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>03</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>02</b>
<b>Resgatados – total</b>	-
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	-
<b>Mulheres resgatadas</b>	-
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	-
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 44.320,53
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$
Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

A inspeção do Grupo Móvel de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade rural conhecida como Fazenda São José, localizada na zona rural do município de Andrelândia/MG, com coordenadas geográficas 21°49'25.97"S 44°23'41.81"W.

No local, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as moradias a eles destinadas. Eram 3 (três) trabalhadores rurais, quais sejam: 1) [REDACTED] admitido em 09/01/2023; 2) [REDACTED] admitido em 01/03/2013; e 3) [REDACTED] admitido em 01/12/1995, que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

realizavam serviços gerais de retirada de leite e cuidavam do gado. A atividade principal realizada na Fazenda São José era a criação de gado leiteiro.

No momento em que a equipe de fiscalização chegou à fazenda estavam presentes na propriedade três trabalhadores ( [REDAZIDA] [REDAZIDA] e o empregador, Sr [REDAZIDA] [REDAZIDA] que recebeu a equipe, acompanhou toda a fiscalização e prestou os esclarecimentos necessários.

**E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
22.499.044-6	131890-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2.2 e 31.10.2.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as instalações elétricas de sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes, e/ou deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e/ou ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.
22.499.041-1	131906-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.
22.499.042-0	131926-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

22.499.043-8	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
22.499.047-1	131909-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que desconsidere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes.
22.499.039-0	312387-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.
22.499.045-4	131930-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.30 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.
22.500.194-2	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
22.500.193-4	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
22.500.200-1	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
22.499.281-3	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
22.499.283-0	131876-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.
22.503.328-3	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
22.499.285-6	131881-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.
22.503.319-4	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
22.500.087-3	002203-9	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

		Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.	do Trabalho e Emprego.
22.500.092-0	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
22.500.104-7	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
22.496.341-4	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22.500.639-1	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
22.500.641-3	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

## **F) AÇÃO FISCAL**

Trata-se de fiscalização desenvolvida na modalidade mista, conforme art. 30, § 3º do Decreto 4552/2002, iniciada em 28 de fevereiro de 2023 e em curso até a presente data. A ação fiscal foi deflagrada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade formado por 08 Auditoras-Fiscais do Trabalho, 03 servidoras administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensora Pública da União e 10 Policiais Federais. A operação objetivou verificar o cumprimento dos atributos de natureza trabalhista em face do empregador Sr. [REDAZIDO] na propriedade rural Fazenda São José.

A ação se iniciou por força de planejamento estabelecido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11290788-1.

Na Fazenda São José, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os locais de trabalho e as moradias a eles destinadas. O local contava com 3 (três) trabalhadores rurais, quais sejam: 1) [REDACTED], admitido em 09/01/2023; 2) [REDACTED] admitido em 01/03/2013; e 3) [REDACTED] admitido em 01/12/1995, que realizavam serviços gerais de retirada de leite e cuidavam do gado. Embora trabalhassem de forma contínua no local, apenas o trabalhador [REDACTED] era registrado e os outros dois trabalhadores [REDACTED] tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

#### **G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

No curso da inspeção, foram flagrados laborando para o empregador em epígrafe 03 (três) trabalhadores, desempenhando atividade afeitas à criação de bovinos para a produção de leite. Contudo, não havia registro em livros, fichas ou sistema eletrônico competente de dois desses empregados: 1) [REDACTED], admissão 09-jan-23; 2) [REDACTED], admissão 01-mar-13.

O trabalhador [REDACTED] foi encontrado em pleno labor, sem registro de vínculo de emprego formalizado. Na ocasião, entrevistado pela Inspeção do Trabalho, o trabalhador confessou laborar diretamente para [REDACTED] desde janeiro de 2023. Disse que exerce função de "retireiro", ou seja, "tira leite das vacas" (palavras do próprio trabalhador). Essa atividade compreende, como já mencionado, fazer ordenha, limpar os equipamentos para conservação do leite, preparar a alimentação dos animais e alimentá-los.

Por sua vez, [REDACTED] esclareceu que trabalha para o empregador autuado, sem registro, desde 2013. Relatou que suas atividades consistem em campear as vacas e bezerros, trazer os animais para o curral, tirar o leite, cuidar e alimentar o gado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De acordo com relatos dos empregados, as atividades laborais na Fazenda São José ocorrem de 05h/5h15min até às 17h, com intervalo para almoço de 01h a 01h30min. Os trabalhadores relataram que essa jornada se repete de segunda-feira a sábado, sendo nos dois últimos meses, dada a baixa de um funcionário, passaram a trabalhar também todos os domingos, o que motivou o empregador a acrescentar R\$200,00 (duzentos reais) à remuneração por eles recebidas.

Durante a fiscalização, a Inspeção do Trabalho também entrevistou o proprietário da fazenda, [REDACTED]. Os vínculos de emprego dos dois obreiros acima citados foram confirmados pelo empregador, que inclusive confessou que já havia solicitado aos trabalhadores suas documentações pessoais para efetuar os registros.

Cumprir destacar que a Inspeção do Trabalho solicitou ao autuado, como de praxe, a apresentação das fichas de registros dos empregados [REDACTED] e [REDACTED].

Todavia, o empregador não havia documentos a apresentar.

Acrescente-se que foi realizada pesquisa do Livro de Registro de Empregados, disponível no Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social e confirmada a inexistência dos registros dos empregados, o que corrobora com a irregularidade constatada.

Ora, a prestação de serviços não foi negada pelos trabalhadores tampouco pelo empregador. Ao contrário, foi confirmada por ambos. Em que pese não houvessem registros formais dos contratos de trabalho, o Grupo Móvel identificou todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício em relação aos trabalhadores citados, quais sejam, pessoa física, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Quanto aos requisitos pessoa física e pessoalidade: os empregados são pessoas naturais e laboram, pessoalmente, em favor do empregador. Os trabalhadores não podem se fazer substituir livremente por outras pessoas, já que os contratos foram pactuados com pessoas certas e são estas que deverão prestar o trabalho acordado.

Havia subordinação na prestação de serviços realizada, vez que o trabalho é executado sem autonomia, submetendo os empregados ao poder diretivo do empregador. Com efeito, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores obedecem às determinações do empregador, cumprindo suas ordens e observando o *modus operandi* e o horário de trabalho por ele determinado, o que caracteriza o pressuposto da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

subordinação jurídica. Importante destacar que os trabalhadores se subordinam ao proprietário da Fazenda São José, que também é dono da produção e é quem dirige e controla todas as atividades desempenhadas na fazenda, bem como é aquele que aufer os lucros do trabalho realizado pelos trabalhadores.

Em relação à onerosidade cumpre esclarecer que o trabalho é realizado mediante o pagamento de contraprestação pecuniária. A relação empregatícia tem cunho econômico, isto é, em contrapartida à força de trabalho disponibilizada pelos empregados há o pagamento de salário. No presente caso, [REDACTED] recebiam pelos serviços realizados a remuneração mensal média de um salário-mínimo e meio, informação que foi confirmada tanto pelo empregador quanto pelos próprios trabalhadores.

Verificou-se também a presença do requisito não-eventualidade, ante a existência de periodicidade na prestação de serviços e a atividade realizada pelo empregador. Ora, foi apurado pelo Grupo Móvel que os trabalhadores laboravam de segunda-feira a sábado, mas nos dois últimos meses passaram a trabalhar também aos domingos, recebendo um acréscimo remuneratório por este dia trabalhado. Além da habitualidade na prestação de serviços, as funções desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias para o regular desenvolvimento das atividades produtivas da Fazenda São José, caracterizado assim o requisito da não eventualidade.

Presentes todos os pressupostos fáticos-jurídicos configuradores do vínculo de emprego, elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, fazem-se devidos os registros dos empregados, nos termos do art. 41 da CLT.

Cabe informar que o empregador registrou os empregados [REDACTED] sob ação fiscal, com data retroativa ao início da prestação laboral. No dia 06/03/2023, o contador do empregador entrou em contato com a Auditoria-Fiscal do Trabalho, por meio de whatsapp, e informou que havia realizado os registros dos trabalhadores. Na oportunidade, encaminhou fotos comprovando o cumprimento dessa obrigação legal. Observa-se que o empregador não optou pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro. Contudo, efetuada pesquisa no e-Social - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas – verificou-se que o empregador cumpriu, na data 07/03/2023 (posterior ao início da ação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fiscal), a obrigação legal de transmissão de envio do evento de admissão dos trabalhadores para o sistema e-Social. Logo, restou claro que o empregador efetuou os registros extemporâneos dos trabalhadores já citados. Por esse motivo não será emitida a Notificação para Cumprimento de Registro de Empregados - NCRE.

#### **H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

##### **1) Falta de registro de empregados (auto de infração nº 22.496.341-4).**

Descrita no tópico "G" do relatório.

##### **2) Deixar de anotar a CTPS do empregado (auto de infração nº 22.500.087-3).**

Verificou-se que dois trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados sem a devida formalização dos vínculos de emprego, tendo sido lavrado auto de infração pela irregularidade. Registre-se que, de acordo a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria/MTP nº 671 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

##### **3) Efetuar o pagamento do empregado, sem a devida formalização do recibo (auto de infração nº 22.500.104-7).**

Os empregados que exerciam as atividades rurais, além de estarem trabalhando na informalidade, sem o registro em CTPS, relataram que, o empregador não formalizou nenhum recibo no momento do pagamento do salário. Ressalta-se que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592003, a apresentar os recibos de pagamentos de salários ou comprovante de depósitos em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), dos adiantamentos quinzenais, do décimo terceiro. Na data fixada pela Fiscalização



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhista, o representante legal do empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora, mas não apresentou os depósitos bancários tampouco os respectivos recibos de pagamento de salários.

**4) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus (auto de infração nº 22.500.092-0).**

Os trabalhadores relataram que não gozaram de férias desde o início da prestação laboral. Embora [REDACTED] trabalhasse para o empregador autuado desde 2013, não era registrado. Por consequência, as obrigações legais decorrentes do vínculo de emprego também não eram praticadas pelo empregador, entre elas a concessão de férias anuais.

As diligências de inspeção permitiram verificar que, além de [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] também não gozava férias anuais. Ambos trabalham na Fazenda do empregador nas atividades afeitas à retirada do leite. A prestação de serviço é realizada de forma onerosa, com pessoalidade, não-eventualidade e subordinação. Entretanto, conforme relatos colhidos durante a fiscalização, em que pese laborem com habitualidade, os trabalhadores não usufruem de períodos regulares de férias. Essas informações não foram contestadas pelo empregador e não houve prova em contrário apresentada à Fiscalização do Trabalho acerca da concessão de férias dos trabalhadores, lavra-se o presente auto de infração.

Insta informar que, ao final da ação fiscal, o empregador firmou um TAC – Termo de Ajuste de Conduta – com o Ministério Público do Trabalho assumindo a obrigação de “promover o pagamento dos períodos de férias em atraso, com a respectiva dobra, dos períodos de 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021, dos trabalhadores [REDACTED] no prazo de até 90 dias”, o que reforça a violação à legislação trabalhista.

**5) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (auto de infração nº 22.500.193-4).**

No que diz respeito à jornada de trabalho dos obreiros, durante a ação fiscal foi possível constatar que o empregador deixou de conceder aos empregados um descanso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. A irregularidade foi verificada por meio das informações prestadas no curso da inspeção, bem como pela própria observação da dinâmica dos trabalhos realizados.

Durante a fiscalização ficou demonstrado que os trabalhadores [REDACTED] laboravam há dois meses de forma contínua, ou seja, sem o gozo do descanso semanal. De acordo com relatos dos empregados, as atividades laborais na Fazenda São José ocorrem de 05h/5h15min até às 17h, com intervalo para almoço de 01h a 01h30min. Os trabalhadores relataram que essa jornada se repete de segunda-feira a sábado, sendo nos dois últimos meses, dada a baixa de um funcionário, passaram a trabalhar também todos os domingos, o que motivou o empregador a acrescentar R\$200,00 (duzentos reais) à remuneração por eles recebidas.

O trabalhador [REDACTED] informou que trabalha todos os dias, tendo jornada de 05:00h às 11:00h e de 13:30h às 17:00h. Segundo o obreiro, atualmente tem trabalhado todos os dias, inclusive aos domingos, tendo recebido sua última folga há cerca de 30 dias.

Situação semelhante é a do trabalhador [REDACTED] o qual informou às Auditoras Fiscais do Trabalho que labora todos os dias da semana, sábados e domingos, inclusive, já que a fazenda está com apenas 3 funcionários para ordenhar as vacas, que somam entre 150 a 200 cabeças. Disse, ainda, que a sua remuneração era R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mas que aumentou para R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão do acúmulo de serviço e subtração dos dias de folga.

**6) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (auto de infração nº 22.500.194-2).**

No que diz respeito à jornada de trabalho dos obreiros, durante a ação fiscal foi possível constatar que o empregador exige dos seus empregados, sem qualquer justificativa legal, o trabalho em sobrecargas que ultrapassam o limite legal de duas horas diárias. A irregularidade foi verificada por meio das informações prestadas no curso da inspeção, bem como pela própria observação da dinâmica dos trabalhos realizados.

De acordo com relatos dos empregados, as atividades laborais na Fazenda São José ocorrem de 05h/5h15min até às 17h, com intervalo para almoço de 01h a 01h30min.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os trabalhadores relataram que essa jornada se repete de segunda-feira a sábado, sendo nos dois últimos meses, dada a baixa de um funcionário, passaram a trabalhar também todos os domingos, o que motivou o empregador a acrescentar R\$200,00 (duzentos reais) à remuneração por eles recebidas.

Durante a fiscalização restou demonstrado que os trabalhadores [REDACTED] realizavam jornadas de trabalho superiores às oito horas ditas ordinárias, e também às duas horas extraordinárias (ultrapassando dez horas diárias) permitidas pela nossa legislação. Ambos os trabalhadores realizam a ordenha, limpeza dos equipamentos, preparam a ração para os animais e alimentam os animais. Segundo apurado durante a ação fiscal, desde as 5:00h aproximadamente até as 17:00h essas tarefas são realizadas duas vezes a cada dia.

O trabalhador [REDACTED] labora no local todos os dias da semana, iniciando suas jornadas por volta de 5:15h e finalizando às 17:00h, gozando de intervalo para repouso e alimentação de uma a uma hora e meia. Situação semelhante é a do trabalhador [REDACTED] que pratica jornadas das 5:00h às 11:00h e das 12:30h às 17:00h. Como foi apurado, ambos os trabalhadores laboram cerca de dez horas e meia

***I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO***

**1) Deixar de elaborar e implementar o PGRTR - Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR (auto de infração nº 22.499.281-3).**

O empregador deixou de elaborar e implementar o PGRTR relativo ao estabelecimento rural fiscalizado, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, conforme determina o item 31.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Convém destacar que, de acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: riscos físicos relacionados à umidade durante a limpeza da área de ordenha e exposição solar no trato com as vacas no campo; riscos ergonômicos devido à má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares causados pelos esforços requeridos para a ordenha das vacas; risco de acidentes com a máquina utilizada para misturar os ingredientes da ração dos animais, e com a cortadeira que fraciona o capim a ser servido aos animais; riscos químicos decorrentes da manipulação de produtos para o controle de vermes nos animais e da limpeza das ordenhadeiras com detergentes; o contato com os animais também pode proporcionar a ocorrência de zoonoses, caracterizando, portanto, a presença de riscos biológicos na atividade dos trabalhadores.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

**2) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual-EPI (auto de infração nº 22.500.200-1).**

Em suas rotinas de trabalho os obreiros exercem atividades de ordenha, cuidados com os animais e sua alimentação, monitoração de bezerros. Tais tarefas incluem, no que diz respeito à alimentação, alimentar bezerros recém-nascidos, calcular quantidade de alimentos, misturar alimentos, vistoriar os animais durante a alimentação. Durante a inspeção no local de trabalho observou-se que os trabalhadores fazem uso de uma máquina misturadora de ração e de uma cortadora de capim. Ademais, os trabalhadores também se encarregam do manejo do gado, reunindo o rebanho e o conduzindo para o curral e pastos. O trabalho, em grande parte do dia ocorre a céu aberto, ou em instalações semi-fechadas.

Também incumbe aos obreiros a higienização da ordenhadeira, dos utensílios, do tanque de leite, do local destinado à ordenha e do curral. Para tanto são utilizados os produtos “Master Clean – detergente alcalino clorado” e “Oxi Clor – Oxi Química”, em uma “mistura” realizada pelos próprios trabalhadores. Tais produtos estavam armazenados em um cômodo anexo ao local onde é realizada a ordenha. O detergente alcalino clorado é destinado à limpeza de ordenhadeiras, equipamentos para indústria alimentícia, resfriadores de leite e todos utensílios e equipamentos onde se faz necessário a remoção de gordura e proteína. Segundo a FISPQ, “o produto na forma líquida, vapor ou neblina pode ser irritante para os olhos, pele e vias respiratórias”. Além disso, este produto pode “causar dores de cabeça se inalado de modo crônico e pode ser irritante para os olhos, pele e vias respiratórias”. Para a manipulação do produto, a FISPQ recomenda a utilização de óculos de segurança, luvas de PVC e respiradores. Já o segundo produto (Oxi Clor) é um desinfetante de uso geral destinado a limpeza geral e a desinfecção. Segundo extrai-se da sua FISPQ, este produto provoca irritação ocular e pode provocar sensibilização respiratória ou à pele. Como medida de segurança o documento indica o uso dos seguintes EPIs: máscara de proteção respiratória; vestimentas para proteção da pele, como luvas de borracha, avental de PVC, botas de borracha; e óculos de segurança.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Por fim, restou demonstrado que os empregados também cuidam da saúde dos animais, uma vez que aplicam alguns medicamentos por injeção e pulverizam medicamentos nos bovinos. O medicamento "Bernex" é utilizado para o combate às larvas de "berne" nos bovinos. Segundo informado por trabalhador no curso da ação fiscal, a utilização do produto é feita por meio de aplicação por pincelamento nos animais de uma mistura de óleo com o referido produto. A bula do produto indica quais são os cuidados que devem ser observados durante a utilização do "Bernex": "use protetor ocular. Ocorrendo contato do produto com os olhos, lave-os imediatamente. Use máscara cobrindo o nariz e a boca. Caso haja inalação ou aspiração, procure local arejado. Use luvas de borracha, macacão com mangas compridas, avental impermeável e botas. Havendo contato do produto com a pele, lave-a imediatamente".

Segundo o item 31.6.1 da NR 31, o empregador rural é obrigado a fornecer gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), nos termos da NR 06. Já o item 31.6.2 da NR 31 preconiza que, além dos EPIs previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas.

Entretanto, a despeito de todos os riscos que os trabalhadores estavam expostos, os mesmos não receberam os EPIs destinados à proteção ocular, respiratória e da pele, necessários para a manipulação dos produtos químicos. O empregador deixou de fornecer óculos, máscaras, luvas e vestimentas. Também não foram fornecidos equipamentos destinados à proteção dos trabalhadores quando da realização de trabalho a céu aberto. Não foram apresentadas fichas de entrega de EPI aos trabalhadores. Não foram localizados os mencionados EPIs no local de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**3) Deixar de garantir a realização de exames médicos de acordo com os requisitos estabelecidos na NR-31, item 31.3.7, alíneas “a” e “b” (auto de infração nº 22.503.328-3).**

O empregador deixou de cumprir o item 31.3.7, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, que estabelece que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades; b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral e os exames periódicos, ao menos anualmente, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

**4) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (auto de infração nº 22.503.319-4).**

O fiscalizado deixava de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O item 31.3.9 da NR-31 exige que todo estabelecimento rural esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim. Ora, não havia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para os trabalhadores na Fazenda São José qualquer material de primeiros socorros, conforme constatou a Auditoria Fiscal durante inspeção de condições laborais.

Considere-se que os trabalhadores na Fazenda São José trabalhavam na lida com o gado, limpeza do pasto e na construção de cercas na propriedade, além haver possibilidade de contato com animais selvagens. Ademais, o relevo naturalmente poderia cooperar para quedas dos trabalhadores e o uso de enxadas com lâminas afiadas, cujo contato possível e direto com o corpo do trabalhador, poderia causar ferimentos gravíssimos.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima é retardado e pode se tornar inviabilizado pela falta de materiais de primeiros socorros. A rápida intervenção, no local de trabalho ou alojamentos para atendimento - ou autoatendimento – ao revés físico sofrido por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento, etc, cuidados iniciais necessários diante de acontecimentos imprevistos que podem causar lesões, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

- 5) Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes (auto de infração nº 22.499.043-8).**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora-NR 31 determina: "Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes."

Na inspeção realizada no 28/02/2023 constatamos que as instalações elétricas as quais energizavam os equipamentos, desintegrador/picador e do misturador de ração - Incomagri-Min 500P, estavam desprotegidas contra danos mecânicos e intempéries, pois foram verificados vários fios com emendas e partes vivas expostas. Essas irregularidades tornam mais ainda provável a probabilidade do risco de choque elétrico, tendo como consequência o óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente.

E além dessa situação encontrada das instalações elétricas que energizavam os equipamentos acima mencionados foi encontrada a mesma situação na moradia familiar do trabalhador rural [REDACTED] e no alojamento onde estava o trabalhador [REDACTED] a fiação elétrica tinha diversas emendas e partes vivas expostas.

**6) Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo (auto de infração nº 22.499.045-4).**

O item 31.12.30 da Norma Regulamentadora-NR 31 determina: "As máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares devem possuir sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo."

Na inspeção realizada no 28/02/2023 constatamos que o desintegrador/picador estavam com a zona de perigo desprotegida, já que a calha instalada para colocação do capim/cana para ser triturado permitia que o trabalhador pudesse acessar a zona de perigo, ou seja, a lâmina de corte que picotava o capim. Essa irregularidade torna provável a probabilidade do operador ou qualquer outro trabalhador possam ter a sua integridade física ou a saúde prejudicada, com risco de amputação, com consequência severa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**7) Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas (auto de infração nº 22.499.041-1).**

O item 31.12.10 da Norma Regulamentadora-NR 31 determina: “Os comandos de partida ou acionamento das máquinas e equipamentos estacionários devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.”

Na inspeção realizada no 28/02/2023 constatamos que o desintegrador/picador e do Misturador de ração - Incomagri-Min 500P não possuíam os comandos de partida ou acionamento que impedia seu funcionamento automático ao serem energizado. A chave de acionamento do picador era realizado por meio de uma chave de acionamento do tipo "lombard" não impedia seu acionamento involuntário e a chave de partida do moinho também podia ser acionada de forma não intencional.

**8) Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados (auto de infração nº 22.499.042-0).**

O item 31.12.24 da Norma Regulamentadora-NR 31 determina: “As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ressalvado o disposto no subitem 31.12.16 desta Norma e as exceções previstas no Quadro 2 do Anexo II desta Norma.”

Na inspeção realizada no 28/02/2023 constatamos que o desintegrador/picador e do Misturador de ração - Incomagri-Min 500P tinha as suas transmissões de força e seus componentes móveis (correias do motor) sem sistema de segurança, podendo assim, ser acessada pelo trabalhador.

**9) Deixar de dotar as instalações elétricas de sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes (auto de infração nº 22.499.044-6).**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O item 31.10.2.2 da Norma Regulamentadora-NR 31 determina: "As instalações elétricas devem possuir sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes" e o item 31.10.2.3 do mesmo dispositivo regulamenta: "As partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção."

Na inspeção realizada no 28/02/2023 constatamos que as carcaças do desintegrador/picador e do Misturador de ração - Incomagri-Min 500P não estavam aterrados este cenário leva a à probabilidade de choque elétrico provável tendo como consequência o óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente.

**10) Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes (auto de infração nº 22.499.039-0).**

Na data de 28/02/2023 constatamos que o desintegrador/picador e do Misturador de ração - Incomagri-Min 500P, instalados na Fazenda São José, não estavam equipados com dispositivo de parada de emergência, desta forma, situações de perigo latentes e existentes não poderiam ser evitadas, descumprindo assim o item 12.6.1 da Norma Regulamentadora NR-12.

**11) Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que desconsidere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes (auto de infração nº 22.499.047-1).**

O item 31.12.13 da Norma Regulamentadora-NR 31 determina: "As zonas de perigo das máquinas, equipamentos e implementos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

segurança interligados, que garantam a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.”

Na inspeção realizada no 28/02/2023 constatamos que o misturador de ração - Incomagri-Min 500P não estavam com a zona de perigo desprotegido. No momento da fiscalização os trabalhadores nos apresentaram uma proteção (móvel) que não está no equipamento, entretanto estar ligada ao dispositivo de segurança. Essa situação não garantia à integridade física do trabalhador tornando provável a probabilidade de que o operador ou qualquer outro trabalhador possam ter sua saúde prejudicadas, com risco de amputação de membro.

**12) Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31. (auto de infração nº 22.499.283-0).**

O empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Durante a fiscalização nos locais de trabalho e em entrevistas com os trabalhadores, fomos informados que eles manuseavam produtos químicos tais como detergentes e cloro para a limpeza da área de ordenha, além de remédios para o controle de bernes e vacinas a serem aplicadas nos animais. Dentre os produtos que eram manipulados por eles, citamos: Master Clean – detergente alcalino clorado; OXI Cloro Multiação; Bernex, além de remédios como Mastijet (utilizado para o tratamento de mastite em vacas em lactação); Ripercol e Altec (para o tratamento de verminoses). Os trabalhadores também afirmaram aplicar vacinas nos animais – observamos seringas e agulhas vazias depositadas em um DESCARPAK (caixa onde devem ser descartadas as seringas e agulhas vazias), além de uma seringa com agulha espetada em um frasco com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

líquido, que seria alguma vacina, conforme informação de [REDACTED] um dos empregados entrevistados durante a fiscalização. Inquiridos sobre treinamentos realizados para o correto e seguro manuseio desses produtos, informaram que aprenderam na prática, com instruções do empregador.

Segundo o item 31.7.5.1, os trabalhadores expostos diretamente a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins devem receber capacitação semipresencial ou presencial mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação.

**13) Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31 (auto de infração nº 22.499.285-6).**

O empregador mantinha edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Segundo o item 31.7.14 da NR-31, as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Isto posto, em fiscalização na sala onde eram armazenados os produtos utilizados para a limpeza da área de ordenha e das ordenhadeiras, os remédios utilizados para o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

controle de bernes e outros parasitas nos animais, bem como as vacinas a serem aplicadas nos mesmos, constatamos o descumprimento do item 31.7.14 da NR-31, ao verificar que o local podia ser acessado por qualquer pessoa e não apenas pelas capacitadas a manusear tais produtos, já que não dispunha de nenhum tipo de restrição à entrada – destaque-se que nenhum dos trabalhadores era capacitado para o manuseio desses produtos, irregularidade que ensejou a lavratura de auto de infração específico. A sala também não se comunicava exclusivamente com o exterior; pelo contrário, a porta de entrada dava para o interior da área de ordenha e não tinha nenhum tipo de proteção para impedir o acesso dos animais. Placas e cartazes com símbolos de perigo também não estavam dispostos no local.

**14) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (auto de infração nº 22.500.639-1).**

No caso em tela, respectivamente quanto ao alojamento da Fazenda, lugar no qual o trabalhador [REDACTED] reside, não estava mantido em condições de conservação, limpeza e higiene. O local, que é composto por três camas, cozinha, banheiro, mesa, fogão, geladeira, armários precários, estava infestado por ratos, com fezes espalhadas nas três camas, incluindo a que o Sr. [REDACTED] utiliza, na mesa de jantar, nos armários, no chão, nas roupas de cama. Além disso, o local estava bastante sujo, com cigarros espalhados pelo chão, poeira por todos os cantos. O alojamento não oferecia as mínimas condições de conforto, higiene e segurança para qualquer pessoa que estivesse no local.

Quanto às roupas de cama, estas eram desgastadas, sujas e não estavam adequadas as condições climáticas da região, já que na época do frio a temperatura pode ficar em torno de 10°C.

**15) Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (auto de infração nº 22.500.641-3).**

O empregador mantinha área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31, tendo descumprido a obrigação prevista no Artigo 13 da Lei 5.889/1973



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

De acordo com a NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias. Ainda, a norma dispõe que, as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

No caso em tela, respectivamente quanto ao alojamento da Fazenda, lugar em que vive há 27 anos o trabalhador [REDAZIDO] cuja admissão é de 01/12/1995, tal local não estava mantido em condições de conservação, limpeza e higiene. O alojamento, que é composto por três camas, cozinha, banheiro, mesa, fogão, geladeira, armários precários, estava infestado por ratos, com fezes espalhadas nas três camas, incluindo a que o Sr. [REDAZIDO] utiliza, na mesa de jantar, nos armários, no chão, nas roupas de cama. Além disso, o local estava bastante sujo, com cigarros espalhados pelo chão, poeira por todos os cantos. O alojamento não oferecia as mínimas condições de conforto, higiene e segurança para qualquer pessoa que estivesse no local.

#### **J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – nº 3589592023, entregue em 28/02/2023, para apresentação de documentos no dia 02/03/2023, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG, ocasião em que apresentou parcialmente os documentos notificados.

Diante das irregularidades no desintegrador/picador e do Misturador de ração - Incomagri-Min 500P, considerando que acarretavam grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o GEFM lavrou o Termo de Interdição nº 4.065.137-1.

O empregador firmou um TAC – Termo de Ajuste de Conduta – com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União assumindo a obrigação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

“promover o pagamento dos períodos de férias em atraso, com a respectiva dobra, dos períodos de 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021, dos trabalhadores [REDACTED] no prazo de até 90 dias” e a tomar as providencias necessárias às regularizações do ambiente de trabalho e das instalações disponibilizadas aos trabalhadores.

### **K) CONCLUSÃO**

Ao longo da ação fiscal, com base na inspeção *in loco*, nas entrevistas realizadas e nos demais elementos de prova colhidos, conclui-se que os três trabalhadores não estavam submetidos à condição análoga à de escravo. Não se verificou a ocorrência restrição de liberdade, não havia submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, não foi detectada a ocorrência de condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida, ou seja, não foram identificadas as hipóteses previstas no artigo 149 do Código Penal, tampouco os indicadores da Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Brasília/DF, 16 de abril de 2.023.



[REDACTED]

**Auditora Fiscal do Trabalho**

CIF [REDACTED]